



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

153

CNPJ 09.142.302/0001-40 Fone 55 3291 2351 - Rua V. L. de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

PROTOCOLO - GAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS

PARECER JURÍDICO Nº 914/2019

Nº: 1174/2019

ANÁLISE FINAL DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 2.936/2019. TOMADA DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS. LICITAÇÃO FRACASSADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 48, § 3º, da LEI FEDERAL N. 8.666/93. CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS. 1. a Lei de Licitações permite que a Administração fixe prazo para apresentação de outras propostas, quando todos os licitantes tiverem suas propostas desclassificadas (art. 48, §3º, Lei Federal n. 8.666/93). 2. Embora, a Administração não seja obrigada a conceder esse prazo, no caso concreto tal medida se mostra razoável e atende aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, previstos no art. 2º, da Lei n. 9.784/99.

ASSUNTO: contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação com paralelepípedos e revestimento de concreto em passeio público.

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise final do Edital de Licitação n.º 2.936/2019, tomada de preços, que almeja a "contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação com paralelepípedos e revestimento de concreto em passeio público, ser executada na Rua Tiradentes, trecho compreendido entre as Ruas Wantuil Albarnaz e Rua Clarimundo no Bairro Floresta, nesta Cidade, conforme Contrato de Repasse nº 865739/2018/MCIDADES/CAIXA".

A Comissão de Licitação opinou pela declaração de fracasso do certame.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

1548

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, informo que a Lei de Licitações (nº 8.666/93) define como atribuição da "assessoria jurídica da Administração" o exame e a aprovação prévios das minutas de editais de licitação, dos contratos, acordos, convênios ou ajustes" (art. 38, parágrafo único).

Duas empresas apresentaram propostas ao certame e foram declaradas habilitadas: C. H. ROGGIA CONSTRUÇÕES LTDA. e FUTURA AMBIENTAL EIRELI.

A proposta apresentada pela licitante C. H. ROGGIA CONSTRUÇÕES LTDA. foi considerada inexequível pelo Departamento Técnico de Engenharia, Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente, em razão da discrepância da proposta com o valor de referência (fl. 143).

Diferentemente do que foi afirmado pela Comissão, a proposta corresponde a 74% do valor de referência, sendo que apenas alguns preços unitários estão abaixo de 70% do valor orçado, com base na tabela SINAPI 02/2019.

Por sua vez, a proposta apresentada pela licitante FUTURA AMBIENTAL EIRELI foi considerada exequível, embora tenha havido um erro de cálculo que acarretaria na redução do valor global, cf. apontado pelo Departamento Técnico de Engenharia, Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente (fl. 146).

Entretanto, a Comissão desclassificou a proposta da licitante FUTURA AMBIENTAL, em razão da divergência de valores.

Em razão disso, a Comissão opinou pela declaração de fracasso da licitação, ante as incongruências apontadas nas propostas das licitantes, isto é, valor inexequível de uma e erro de cálculo da outra.

Ocorre que a Lei de Licitações - Lei Federal nº 8.666/93 - permite que a Administração fixe prazo para apresentação de outras propostas, quando todos os licitantes tiverem suas propostas desclassificadas (art. 48, §3º).

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas esboçadas; das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Embora, a Administração não seja obrigada a conceder prazo para apresentação de novas propostas, entendo que no caso concreto tal medida se mostra razoável e atende aos princípios da licitação, em suas propostas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

156

eficiência, economicidade e interesse público, previstos no art. 2º, da Lei n. 9.784/99.

Tendo em vista que ao fazer isso se aproveitará procedimento licitatório em andamento, evitando abertura de nova licitação e, assim, mais gastos ao erário.

Além disso, mostra-se desproporcional desclassificar a proposta apresentada pela licitante FUTURA AMBIENTAL em razão de diferença de 0,6% entre o valor final e o valor real, acarretada por erro de cálculo aritmético.

Desse modo, considerando as incongruências das propostas apresentadas, deve ser concedido às licitantes prazo de 8 dias úteis para apresentação de novas propostas, cf. art. 48, § 3º, da Lei n. 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos fáticos apresentados e jurídicos explicitados, opino pela IMPOSSIBILIDADE de ser declarada fracassada a presente licitação e pela CONCESSÃO do prazo de 8 dias úteis para que as licitantes apresentem novas propostas, cf. art. 48, § 3º, da Lei n. 8.666/93.

É o parecer.

Caçapava do Sul, RS, 1º de novembro de 2019.

VINÍCIUS NAHAN DOS SANTOS
ADVOGADO - PGM

DE ACORDO

Data: 01/11/19